

PROCESSO	- A. I. N° 278996.0018/20-1
RECORRENTE	- FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0139-03/21-VD
ORIGEM	- DATA METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 22/09/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0245-11/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADO A MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES EFETUADAS COM TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO. O que se verifica é que o legislador permitiu a acumulação do crédito fiscal apenas para exportação, não permitindo para as demais operações, inclusive quanto ao serviço vinculado a estas, não havendo separação entre as mercadorias e os serviços a elas vinculados, cabendo razão ao autuante pelo lançamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão pela procedência em primeira instância deste Conselho de Fazenda, do Auto de Infração lavrado 25/09/2020, refere-se à exigência de R\$306.071,25 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes Infrações:

Infração 01 – 01.02.20: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas, nos meses de maio e junho de 2017. Entradas a título de comodato. Valor do débito: R\$ 679,82.

Infração 02 – 01.02.20: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas, nos meses de maio de 2017 a dezembro de 2018. Aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, com vedação da utilização do crédito fiscal, prevista no art. 29, § 4º da Lei 7.014/96. Valor do débito: R\$ 12.644,78.

Infração 03 – 01.02.20: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas, nos meses de maio de 2017 a dezembro de 2018. Entradas interestaduais de recipientes/embalagens, na forma do Convênio ICMS 88/91, com isenção prevista no art. 65, inciso XXX do RICMS/2012, Decreto nº 13.780/2012. Valor do débito: R\$ 306.071,25.

O autuado apresentou impugnação às fls. 27 a 37 do PAF e o autuante presta informação fiscal às fls. 109/113, sendo o processo pautado para julgamento na sessão de 27.08.2021 e julgado Procedente:

VOTO

Incialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

A autuação fiscal está embasada nos demonstrativos elaborados pelo autuante, e foram fornecidas ao defendente, cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo ao Defendente, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do ICMS exigido.

Rejeito o pedido de nulidade apresentado nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os

incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, as infrações 01 a 03 tratam de crédito fiscal considerado indevido, em relação ao ICMS sobre o serviço de transporte de mercadorias beneficiadas com isenção e não incidência do imposto.

Infração 01 – 01.02.20: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas, nos meses de maio de junho de 2017. Entradas a título de comodato.

Infração 02 – 01.02.20: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas, nos meses de maio de 2017 a dezembro de 2018. Aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, com vedação da utilização do crédito fiscal, prevista no art. 29, § 4º da Lei 7.014/96.

Infração 03 – 01.02.20: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas, nos meses de maio de 2017 a dezembro de 2018. Entradas interestaduais de recipientes/embalagens, na forma do Convênio ICMS 88/91, com isenção prevista no art. 65, inciso XXX do RICMS/2012, Decreto nº 13.780/2012.

Quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve cumprir o que preceitua a legislação tributária, observando os limites ou condições para utilização de créditos fiscais.

O defensor alegou que a autuação é improcedente, porque o crédito se refere ao ICMS sobre o serviço de transporte, e não do ICMS sobre mercadorias, e o próprio Autuante informa no Auto de Infração tratar-se de crédito fiscal de ICMS relativo ao transporte.

Apresentou o entendimento de que “ainda que a subsequente operação de circulação de mercadorias seja isenta ou não tributada quanto ao ICMS – Mercadoria, a prestação de serviço de transporte é onerada pelo ICMS – Transporte.

Foram acostados aos autos (fls. 08 a 20), demonstrativos elaborados pelo autuante, indicando no levantamento à fl. 09, que se trata de crédito fiscal indevido na prestação de serviços de transporte de cargas - comodato. Outro demonstrativo se refere à prestação de serviços de transporte de cargas – materiais para uso e/ou consumo. Também o demonstrativo referente a transporte de mercadorias isentas (recipientes). Nos demonstrativos analíticos constantes na mídia CD à fl. 20, constam os dados relativos à data de registro, número do documento fiscal, CNPJ do transportador, chave de acesso do documento fiscal, CFOP, tipo de mercadoria, valor da prestação, alíquota e ICMS creditado.

Na informação fiscal, o autuante afirmou que todas as operações autuadas, são, na verdade, sem qualquer saída tributada. Comodato (infração 01), serviço de transporte de mercadorias destinadas a uso e consumo (infração 02) e serviços de transporte de devolução de recipientes/embalagens (infração 03).

Para melhor compreensão da matéria em análise, vale reproduzir o art. 29, § 2º da Lei nº 7.014/96 e art. 265, inciso XXX do RICMS-BA/2012.

Lei nº 7.014/96:

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

§ 2º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou as utilizações de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

RICMS-BA/2012

Art. 265. São isentas do ICMS:

*...
XXX – as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria (Conv. ICMS 88/91):*

- a) quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionarem, e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;*
- b) em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, devendo o trânsito ser acobertado por via adicional da nota fiscal relativa à operação de que trata a alínea “a” deste inciso;*

c) as saídas relacionadas com a destroca de botijões vazios (vasilhames) destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive derivado de gás natural, quando efetuadas por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões (Conv. ICMS 88/91), observado os procedimentos estabelecidos no Conv. ICMS 99/96;

Em relação às saídas ou fornecimento de bens em decorrência de contrato de comodato (empréstimo), e locação, bem como o respectivo retorno, não há incidência do ICMS. O ponto fulcral da lide, reside no direito ou não de utilização de crédito fiscal relativo ao serviço de transporte tomado pelo remetente para a remessa de produtos isentos ou com não incidência do ICMS. A prestação do serviço de transporte, objeto da utilização indevida de crédito fiscal, é relativa à remessa dos produtos isentos, ou seja, às saídas dessas mercadorias.

No caso em exame, o Autuado, na condição de remetente de mercadoria isenta ou sem incidência do ICMS, não tem o direito de se creditar do imposto sobre o serviço de transporte nas operações interestaduais, restando indiscutível a ilegitimidade do aproveitamento dos créditos de ICMS destacados nos Conhecimentos de Transporte, que se referem a prestações de serviços de transporte correlatos a operações interestaduais com mercadorias isentas ou sem incidência do ICMS.

A explicação lógica de que não é cabível o crédito pelo remetente da mercadoria isenta, independente se CIF ou FOB, é porque se anularia o único débito do ICMS sobre o frete, destacado no Conhecimento de Transporte, deixando o erário estadual de receber o imposto sobre a referida prestação de serviço, iniciado no Estado da Bahia, ou seja, tornaria o ICMS sobre o transporte uma operação isenta.

Constatou que a acusação fiscal e os demonstrativos que alicerçam o Auto de Infração, indicam que o Defendente encontra-se na condição de remetente em operações interestaduais de mercadorias isentas ou sem incidência do ICMS, sendo indevidos os créditos fiscais por ele apropriados decorrentes das correspondentes prestações de serviços de transporte, originadas no Estado da Bahia. Portanto, é indevida a utilização de crédito fiscal decorrente de operações de saída isentas, imunes ou não sujeitas à incidência do ICMS, bem como das prestações de serviços de transporte a elas correlatas.

O defensor apresentou o entendimento de que mesmo sendo procedente a autuação, a multa cobrada é indevida. Disse que nos casos de erro, mesmo com culpa, nos quais o agente está de boa-fé, ainda que ato seja irregular, não é possível penalizar o agente pela prática da infração administrativa. Afirmou que no presente caso, só é possível aplicar a sanção se o agente dolosamente deixasse de pagar o tributo, com o intuito de fraudar a legislação tributária e sonegar os tributos devidos, com dano ao erário. Mas não é o que ocorre aqui, porque o erro da empresa não decorre de má-fé, mas sim, de equívoco escusável.

Quanto à multa decorrente da autuação, que foi objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da utilização indevida de crédito do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso VII, alínea "a" da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, e não cabe a este órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte ingressou com o Recurso Voluntário, abaixo, em resumo:

Conforme o próprio fiscal informa no Auto de Infração, trata-se de crédito fiscal de ICMS relativo ao TRANSPORTE.

Ainda que a subsequente operação de circulação de mercadoria seja isenta ou não tributada quanto ao ICMS – Mercadoria, a prestação de serviço de transporte na entrada é onerada pelo ICMS – Transporte.

O imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 155, II, que prevê a competência dos Estados e do Distrito Federal para tributar:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Quanto aos créditos de ICMS – Transporte, ou seja, quanto ao frete, pode escriturar os créditos

relativos às entradas tributadas. Ainda que a saída da mercadoria transportada seja isenta ou não tributada, se o frete na entrada foi onerado, como é no presente caso, o contribuinte terá direito ao crédito fiscal de ICMS, já que o crédito tem origem no serviço de transporte (que é tributado) e não na circulação da mercadoria.

A vedação da tomada do crédito quando a operação anterior ou posterior for isenta ou não tributada, *ex vi* do art. 155, § 2º, II, “a” e “b” da CF, refere-se somente à cadeia de operações específica onde há uma etapa isenta ou não tributada, não sendo possível confundir duas operações distintas – circulação de mercadorias e transporte – para impedir o aproveitamento de créditos no transporte quando uma etapa da circulação da mercadoria transportada é isenta ou não tributada. Percebe-se, assim, que a interpretação do fiscal é equivocada.

Não possível aplicar o inc. II, do § 4º, do art. 29 da Lei Estadual nº 7.014/96 no presente caso, tampouco o inciso XXX, do art. 265 do Decreto Estadual nº 13.708/12. Ainda que a mercadoria fosse isenta ou não tributada pelo ICMS – Mercadoria, o frete que deu origem ao crédito foi onerado pelo ICMS – Transporte. Mesmo que a nota fiscal de saída do produto transportado seja isenta ou não tributada, o conhecimento do transporte da entrada é tributado. A operação que dá origem ao crédito é o transporte e não a mercadoria.

Inclusive, o RICMS prevê que:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

V - o valor do imposto cobrado, relativo aos serviços de transporte tomados;

É assegurado, ao contribuinte tomador do serviço, o crédito de ICMS da prestação do serviço de transporte (“frete”). Além do mais, analisando-se a vedação do inc. II, do § 4º, do art. 29 da Lei Estadual nº 7.014/96, assim como o inc. XXX, do art. 265 do Decreto Estadual nº 13.708/12, a adequada interpretação dos dispositivos legais é que não há vedação da utilização dos créditos no presente caso porque não há uma subsequente comercialização isenta ou não tributada das mercadorias que deram origem ao crédito.

O art. 29, § 4º, II da Lei Estadual nº 7.014/96 prevê que:

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e inter-municipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

(...)

§ 4º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

(...)

II - para comercialização, quando a operação de saída subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto a destinada ao exterior;

Note-se que a vedação do inc. II do § 4º do art. 29 da Lei Estadual nº 7.014/96 se dá na situação em que a mercadoria entra no estabelecimento PARA COMERCIALIZAÇÃO posterior e a sua saída subsequente será isenta ou não tributada.

Porém, as mercadorias cujo transporte deu origem ao crédito glosado não são destinadas à comercialização. Quanto à infração 1 (“entradas à título de comodato”), são bens entregues em comodato, ou seja, não há posterior comercialização. Em relação à infração 2 (“aquisições de mercadorias destinadas a uso e/ou consumo”), de igual modo, não são mercadorias destinadas à subsequente comercialização. Quanto à infração 3 (“entradas de recipientes/embalagens”), são embalagens retornáveis que não são destinadas à subsequente comercialização, pois irão retornar ao contribuinte.

Assim, a vedação do inc. II do § 4º do art. 29 da Lei Estadual 7.014/96 não é aplicável no presente caso, seja porque se trata de crédito de ICMS – Transporte e não de ICMS – Mercadoria, seja porque – caso entenda-se que a saída da mercadoria transportada influí no crédito do ICMS referente à prestação do serviço de transporte – as mercadorias transportadas não são destinadas à subsequente comercialização, que é a situação compreendida pelo inc. II, do § 4º, do art. 29 da Lei Estadual nº 7.014/96.

Se o ICMS – Transporte incidiu na operação, independentemente da não incidência do ICMS – Mercadoria, a não cumulatividade impõe o aproveitamento do crédito do ICMS – Transporte, conforme explicado.

A argumentação da Junta de Revisão Fiscal faria sentido se o crédito fosse de ICMS – Mercadoria, pois a entrada não foi tributada. Ocorre que, no presente caso, o crédito é de ICMS – Transporte.

Pela não cumulatividade, tendo sido a entrada onerada, no caso do ICMS – Transporte, o contribuinte faz jus ao crédito na saída. Portanto, o presente recurso deve ser julgado procedente, reconhecendo-se a nulidade do Auto de Infração, por vício material, já que os créditos fiscais de ICMS são devidos. E, mesmo que procedente a autuação, a multa cobrada é indevida, pelos motivos abaixo explanados.

É importante notar que, caso seja reconhecido o equívoco da autuada no presente caso, esse resultou de um erro do contribuinte, inexistindo qualquer má-fé. Não há, no presente caso, dolo.

A proibição da utilização de tributos com efeito confiscatório está no art. 150, IV da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*[...]
IV – utilizar tributo com efeito de confisco.*

A aplicação de multa excessiva ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, percebe-se que a multa aplicada é irrazoável e desproporcional. Assim, conclui-se que a multa aplicada se mostra ilegítima, violando os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco, devendo ser afastada. Se não bastasse, é inaplicável a multa por mero erro. A aplicação de multa por erro do contribuinte ofende a razoabilidade e a proporcionalidade, haja vista, que a empresa não agiu com dolo, e, tão pouco causou qualquer prejuízo ao erário público.

PEDIDO FINAL

Diante do exposto, demonstradas a insubsistência e a improcedência do Auto de Infração, requer-se que seja acolhido o presente recurso, para o fim de que seja cancelado o Auto de Infração, pois a autuação é nula por vício material, já que o ICMS cobrado é indevido, e a multa cobrada não é devida, pelos motivos expostos.

E o recurso, conforme o art. 151, III do CTN, suspende a exigibilidade do débito, sendo possível, inclusive, a posterior concessão dos benefícios de abatimento e de parcelamento do débito.

VOTO

Trata-se de lançamento com 03 infrações, todas pela utilização indevida de crédito fiscal do serviço de transporte interestadual ou intermunicipal. No caso da primeira infração, houve entrada de mercadorias transportadas em regime de comodato. A segunda, pelas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento, e a terceira, referente às entradas de embalagens.

A primeira infração, no valor total de R\$679,82 está com o demonstrativo à fl. 9 do processo administrativo fiscal – PAF. O da infração 2, no valor de R\$12.644,78 está compreendido entre as fls. 10/16 e o da infração 3, no valor de R\$292.746,65 às fls. 18/19, estando os demonstrativos

completos em mídia à fl. 19.

Conforme se verifica na impugnação inicial e no Recurso Voluntário, o contribuinte não se insurge quanto à veracidade das mercadorias transportadas (em regime de comodato, uso e consumo do estabelecimento e embalagens).

Questiona o fato de que os créditos não se referem às mercadorias, mas ao transporte, e invoca o dispositivo constitucional que garante o princípio da não cumulatividade do ICMS e aduz claramente à fl. 139 que ainda que a saída da mercadoria transportada seja isenta ou não tributada, se o frete da entrada foi onerado, como é o caso, o contribuinte terá direito ao crédito fiscal já que este se refere ao transporte (que é tributado) e não à circulação de mercadoria.

No entanto, o princípio da não cumulatividade não se aplica nem às mercadorias com saídas isentas ou não tributadas, assim como ao transporte destas mesmas mercadorias. O princípio esculpido na constituição federal visa coibir a cumulatividade do imposto, gerando efeito cascata e consequentemente distorcendo os preços de mercado.

Se não houvesse tal princípio, cada vez que se tributasse uma fase da circulação da mercadoria, após a saída do fabricante até o consumidor final, o imposto pago seria cumulado sucessivamente, e uma alíquota de 18% em vez de alcançar o preço final do produto, seria efetivamente muito maior, se não fosse respeitado tal princípio.

Por outro lado, a legislação veda o crédito do imposto sem consequência da saída tributada, pois assim geraria um efeito contrário, o estado ao admitir tais créditos sem os débitos correspondentes estaria concedendo ao contribuinte um enriquecimento sem causa.

Assim é que mesmo adquirindo uma mercadoria tributada na origem, o contribuinte deverá fazer o estorno de crédito desse imposto pago, porque sendo a saída isenta ou não tributada, não há que se falar em crédito fiscal em respeito ao princípio da não cumulatividade, uma vez que não haverá débito na saída, como é o caso de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento.

O recorrente então se apega a uma suposta exceção, a de que não se trata de mercadorias, mas do serviço de transportes. Com relação a isto, o parágrafo 3º do art. 20 da LC 87/96 é de clareza inequívoca:

É vedado o crédito reativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita.

(...)

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas no imposto, exceto as destinadas ao exterior.

O que se verifica é que o legislador permitiu a acumulação do crédito fiscal apenas para exportação, não permitindo para as demais operações, inclusive quanto ao serviço vinculado a estas, não havendo separação entre as mercadorias e os serviços a elas vinculados, cabendo razão ao autor da questão pelo lançamento.

Trago uma explicação sucinta quanto às razões do legislador para vedar o crédito nestas circunstâncias: a razão de ser do princípio da não cumulatividade é a existência futura de débitos pelas saídas, razão pela qual há créditos nas entradas, evitando-se a cumulatividade.

A *contrário sensu*, não havendo o débito na saída, também não haverá créditos nas entradas, mesmo para o serviço de transportes a elas vinculadas, pois isto geraria um enriquecimento sem causa para o contribuinte já que as mercadorias transportadas e vinculadas ao frete estão dispensadas do imposto, e por óbvio que o ICMS do transporte acompanha o tratamento tributário das mercadorias, sendo a operação CIF ou FOB, pela fato de que ao contrário das mercadorias que entram e saem do estabelecimento ou lá são consumidos, o transporte não se traduz por entradas e saídas, pois completa seu ciclo a cada vez que o serviço é prestado.

Da mesma forma, uma empresa prestadora do serviço de transporte utiliza o crédito das mercadorias vinculadas à prestação do serviço, e se fosse aplicado a interpretação do recorrente, de que mercadorias e serviços não se confundem, uma transportadora jamais poderia utilizar

créditos de mercadorias consumidas no serviço prestado, como o de combustíveis, já que segundo o recorrente “ se o ICMS - transporte incidiu na operação, independente da não incidência do ICMS – mercadoria, a não cumulatividade se impõe “.

Mas que “não cumulatividade”? Não há nenhuma cumulatividade, exceto em favor do contribuinte, o que é vedado à exceção de exportação, pois em verdade, se aplicado fosse o entendimento, haveria sim uma cumulatividade de créditos por não existência de débitos, pois o ICMS de transporte e o ICMS de mercadorias estão integrados pela legislação e não existem de forma desvinculada.

Quanto à multa, diz o voto recorrido:

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, e não cabe a este órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Esta Câmara também não tem competência para redução ou exclusão de multas decorrentes tanto de obrigação principal, quanto de obrigação acessória.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 278996.0018/20-1, lavrado contra FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$306.071,25, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS